

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2000

Dispõe sobre exposição de informações dos direitos e deveres do cliente nas agências bancárias de todo o País.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.634, de 2000, do ilustre Deputado Luiz Bittencourt estabelece a obrigatoriedade de as agências bancárias afixarem cartaz, em local de fácil visibilidade e com caracteres legíveis à distância de um metro, com os preços dos serviços cobrados, além da relação dos serviços isentos de qualquer tarifa. No caso de descumprimento desta norma, o infrator sujeita-se às penalidades de multa e cassação de alvará de funcionamento.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que, a partir da liberação das tarifas bancárias, constata-se grande incidência de abusos contra os clientes/usuários dos serviços bancários. Além da grande variação das tarifas, os consumidores defrontam-se com a sua cobrança indevida e sem aviso prévio. Conclui então pela necessidade da transparência da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de a matéria já estar regulamentada, através da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.303, de 25 de julho de 1996, consideramos meritória a iniciativa do nobre Deputado Luiz Bittencourt, pelo fato de que o seu descumprimento não vem sendo adequadamente punido pelo Banco Central. Acreditamos que sua regulamentação por lei tende a fortalecer seu cumprimento, que terá a fiscalização do próprio Ministério Público.

Entretanto, para aperfeiçoar o projeto, estamos propondo um Substitutivo, principalmente para estabelecer o necessário gradualismo e compatibilidade na aplicação de penalidades aos infratores, uma vez que o projeto em apreciação estabelece apenas duas penalidades extremas: multa e cassação do alvará de funcionamento.

Neste sentido, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, já previstas pela Lei nº 4.595, de 31/12/64, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, artigo 44, incisos I, II e III.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.634, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003

Deputado JOSÉ BORBA

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2000

Dispõe sobre a informação relativa à cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de quadro, nas dependências das agências bancárias, em local de fácil visibilidade e com caracteres legíveis à distância de um metro, contendo:

- I – relação dos serviços tarifados e respectivos valores, bem como a relação dos serviços isentos de tarifas;
- II – periodicidade da cobrança, quando for o caso;
- III – informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

Parágrafo único – Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

Art. 2º - A tarifa cobrada pela prestação de serviços bancários, quando debitada em conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

Art. 3º - A cobrança de nova tarifa, assim como o aumento de valor da tarifa existente, deverão ser informados com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Art. 4º - Os infratores às disposições da presente, sujeitar-se-ão às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II e III.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado JOSÉ BORBA
Relator